



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

REVISÃO DE VÉSPERA

Secretaria de
Desenvolvimento
Social



GDF
É tempo de ação.

Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado na **Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Revisão de Véspera** para o **SEDES DF**. O Revisão de Véspera é um material que contempla os principais pontos para que você possa realizar uma revisão assertiva na véspera desse grande dia.

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Especialista em Assistência Social – Especialidade Direito**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Conhecimentos Do Distrito Federal, Política Para Mulheres, Legislação E Noções De Primeiros Socorros
Fundamentos, Organização, Gestão E Marcos Normativos Da Assistência Social
Direitos, Violações de Direitos e Vulnerabilidades Sociais
Programas, Benefícios E Instrumentos Socioassistenciais Do Distrito Federal
Direito Civil

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Direito Processual Civil
Direito Constitucional
Direito Administrativo
Direito Financeiro
Transparência e Proteção de Dados

No material completo, você terá acesso à revisão de véspera para o cargo de **Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social – Técnico Administrativo**, você terá acesso as seguintes disciplinas da sua prova.

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Conhecimentos Do Distrito Federal, Política Para Mulheres, Legislação E Noções De Primeiros Socorros
Fundamentos, Organização, Gestão E Marcos Normativos Da Assistência Social
Programas, Benefícios E Instrumentos Socioassistenciais Do Distrito Federal
Conhecimentos Específicos do Cargo

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

CONHECIMENTOS GERAIS

LÍNGUA PORTUGUESA

COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS

1) Introdução

Fala, futuro aprovado!

Chegou a hora de estudarmos um tema muito importante do seu edital:

Compreensão e Interpretação de Textos

A interpretação de texto é, sem dúvida, um dos temas mais estratégicos para quem deseja alcançar a aprovação em concursos públicos organizados pela banca INSTITUTO QUADRIX. Nesta etapa da sua preparação, você desenvolverá habilidades fundamentais que vão muito além da simples leitura: aprenderá a compreender, analisar, inferir e julgar informações com precisão.

Nosso objetivo aqui é construir com você uma base sólida para interpretar textos de forma segura, consciente e alinhada às exigências da banca.

Ao longo deste estudo, abordaremos:

- ✓ A diferença entre **compreender** e **interpretar** um texto;
- ✓ Estratégias práticas para **ler com eficiência** e localizar rapidamente as ideias principais e secundárias;
- ✓ Os **tipos de leitura** que a prova exige: literal, inferencial e crítica;
- ✓ Os **elementos de coerência textual** que garantem a progressão lógica das ideias;
- ✓ Os **elementos de coesão textual**, como referência, substituição e repetição, essenciais para a estrutura interna do texto;
- ✓ A identificação e interpretação das principais **figuras de linguagem** que aparecem nas provas;
- ✓ A análise da **intenção do autor** e da **finalidade do texto**;
- ✓ Como o **título, a introdução e a conclusão** orientam a interpretação;
- ✓ E, por fim, as **pegadinhas clássicas do INSTITUTO QUADRIX** — para que você saiba exatamente onde a banca tenta induzir o erro e como evitá-lo.

Todo o conteúdo foi elaborado com base em um rigor técnico de alto padrão, focado exclusivamente no seu edital e fundamentado nas obras de referência da Língua Portuguesa mais atualizadas e respeitadas no meio acadêmico.

Lembre-se: Interpretar não é apenas ler, é **pensar estrategicamente**. E é essa habilidade que vamos treinar juntos daqui em diante.

Vamos começar?

2) Conceito de compreensão e de interpretação

2.1) Compreensão e interpretação: definições essenciais

Quando falamos em interpretação de textos, é fundamental entender que **compreender** e **interpretar** não são sinônimos perfeitos. Embora relacionados, eles representam **processos diferentes** dentro da leitura.

Compreender é o ato de **captar o que está literalmente expresso** no texto. É entender a mensagem tal como foi escrita, sem adicionar julgamentos pessoais ou inferências além do que o autor expôs.

Interpretar, por outro lado, é **ir além daquilo que está dito**. Interpretar exige do leitor uma ação de reflexão, análise e, muitas vezes, de reconstrução do sentido a partir de elementos explícitos e implícitos no texto.

CONHECIMENTOS DO DF, POLÍTICA PARA MULHERES, LEGISLAÇÃO E NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS

A disciplina reúne conteúdos de natureza interdisciplinar, envolvendo conhecimentos sobre a realidade do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, políticas públicas voltadas às mulheres, legislação distrital e federal, regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal e noções básicas de primeiros socorros.

Trata-se de uma matéria de grande relevância para concursos distritais, pois exige do candidato não apenas a memorização da legislação, mas também a compreensão do contexto social, institucional e administrativo do Distrito Federal. Além disso, merece atenção especial a **Lei Maria da Penha**, uma vez que, nos termos do art. 6º da Lei Distrital nº 7.462/2024, a Lei Federal nº 11.340/2006 deve constar dos editais de concursos públicos do Distrito Federal e possuir, no mínimo, três questões por prova.

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO VI: DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo III: Da Promoção e da Assistência Social

Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É **dever do Poder Público** proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.



Importante!

Esse dispositivo consagra o caráter protetivo e inclusivo da assistência social, alinhado ao princípio da solidariedade social.

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

I - apoio técnico e financeiro para programas de caráter socioeducativos desenvolvidos por entidades beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;

II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:

a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;

b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;

c) apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias, conforme o disposto no art. 221;

d) atendimento a criança e adolescente;

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Comentário:

Característica	Significado
Descentralizada	Execução distribuída entre entes e órgãos
Articulada	Integração com entidades públicas e privadas
Coordenada	Gestão por órgão competente

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Art. 220. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

FUNDAMENTOS, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E MARCOS OPERACIONAIS DO SUAS

1) Fundamentos Constitucionais e Legais da Assistência Social

A Assistência Social integra o sistema de Seguridade Social brasileiro, ao lado da Saúde e da Previdência Social. A Constituição Federal define a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Esse ponto é essencial para provas, pois demonstra que a Assistência Social não é favor estatal, caridade ou benefício eventual discricionário, mas política pública de proteção social.

A Constituição também estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Assim, diferentemente da previdência social, a Assistência Social possui caráter não contributivo, destinando-se à proteção de pessoas, famílias e grupos em situação de vulnerabilidade, risco social ou violação de direitos.

As ações governamentais na área da assistência social devem ser realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e organizadas com base em duas diretrizes constitucionais centrais: a descentralização político-administrativa e a participação da população na formulação e no controle das ações.

💬 Comentário:

Para concursos, é muito importante diferenciar Assistência Social, Saúde e Previdência. A Saúde é universal; a Previdência é, em regra, contributiva; e a Assistência Social é não contributiva, voltada a quem dela necessitar.

2) PNAS/2004 e Organização da Assistência Social

A Política Nacional de Assistência Social de 2004 — PNAS/2004 — representa um marco na consolidação da Assistência Social como política pública de direito. Ela organiza a assistência social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social — SUAS —, definindo princípios, diretrizes, objetivos, usuários e proteções afiançadas, especialmente a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.

A PNAS/2004 busca superar uma lógica assistencialista, fragmentada e pontual, substituindo-a por uma concepção de proteção social pública, planejada, territorializada e integrada às demais políticas sociais. Nessa perspectiva, a assistência social passa a ser compreendida como direito de cidadania e responsabilidade do Estado.

2.1) Princípios da PNAS/2004

A PNAS/2004, em consonância com a LOAS, adota princípios democráticos que orientam toda a política de assistência social. Entre eles, destacam-se a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica e a universalização dos direitos sociais, para tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

Isso significa que a política de assistência social não deve ser guiada por lógica de lucro, seletividade indevida ou favor político. Seu eixo central é a proteção das necessidades sociais, especialmente quando pessoas e famílias se encontram em situação de vulnerabilidade, risco ou violação de direitos.

Princípio	Sentido para prova
Supremacia das necessidades sociais	O atendimento social prevalece sobre interesses econômicos.
Universalização dos direitos sociais	A assistência social deve ampliar o acesso às demais políticas públicas.
Respeito à dignidade	O usuário é sujeito de direitos, não beneficiário de favor.
Igualdade de direitos	O acesso deve ocorrer sem discriminação.
Divulgação ampla	Benefícios, serviços, programas e projetos devem ser conhecidos pela população.

PROGRAMAS, BENEFÍCIOS E INSTRUMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 7.009, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui programa de provimento alimentar direto em caráter emergencial, denominado Cartão Prato Cheio.

Art. 1º Fica instituído o Cartão Prato Cheio, programa de provimento alimentar direto em **caráter emergencial**, destinado a amparar as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Elemento	Explicação
Natureza	Programa de provimento alimentar direto
Caráter	Emergencial
Público-alvo	Famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional



Tome nota!

Para fins de prova, é importante observar que o programa não se destina genericamente a todas as famílias de baixa renda, mas, especificamente, àquelas em situação de insegurança alimentar e nutricional. Essa expressão deve ser compreendida como a situação em que a família não possui acesso regular e adequado a alimentos em quantidade e qualidade suficientes.

Art. 2º O Cartão Prato Cheio será concedido por **meio de crédito para aquisição de gêneros alimentícios**.

Comentário:

A lei estabelece que o benefício é operacionalizado por meio de crédito, destinado à aquisição de gêneros alimentícios. Assim, o programa não corresponde, em regra, ao repasse livre de dinheiro ao beneficiário, mas à disponibilização de crédito com finalidade específica: a compra de alimentos.

Esse ponto é bastante importante, pois revela a vinculação do benefício à sua finalidade pública. O crédito deve ser utilizado para a garantia alimentar da família beneficiária, não podendo ser desviado para outras finalidades.

§ 1º As concessões do benefício **dependem de disponibilidade orçamentária específica**.



Importante!

A existência do programa não significa concessão obrigatória e irrestrita a todos os solicitantes. A concessão depende de critérios definidos pelo Poder Executivo e de disponibilidade orçamentária específica.

§ 2º Os **critérios de concessão**, o valor do benefício e sua vigência, a periodicidade de solicitação, o tempo de concessão, entre outros assuntos, serão definidos por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do país ou do Distrito Federal e de estudos técnicos sobre o tema.



§ 3º Considerando a dinâmica de solicitações e a disponibilidade orçamentária, fica autorizada a concessão de cesta básica in natura e cesta verde, conforme regulamentação prevista no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o prazo para a utilização do crédito do Cartão Prato Cheio, a partir da sua concessão, não é inferior a 12 meses. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7294 de 19/07/2023)

§ 5º Fica **proibida** a utilização do crédito do Cartão Prato Cheio para aquisição de bebida alcoólica, cigarro ou qualquer outro produto que não tenha natureza estritamente alimentar, sob pena de perda do benefício para os beneficiários e de descredenciamento para os estabelecimentos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7294 de 19/07/2023)

Art. 3º O crédito do Cartão Prato Cheio é **intransferível**.

Art. 4º O Banco de Brasília será a instituição financeira responsável por:

I – confeccionar e carregar os cartões na quantidade solicitada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF;

II – restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos classificados como atividade econômica voltada à comercialização de produtos alimentícios.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do Cartão Prato Cheio, ficando autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública distrital.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, dos critérios para concessão, da lista dos beneficiários e dos recursos investidos no programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIREITOS, VIOLAÇÕES DE DIREITOS E VULNERABILIDADES SOCIAIS

CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

1) Introdução

O estudo dos direitos de crianças, adolescentes e jovens deve partir da lógica constitucional da **proteção integral** e da **prioridade absoluta**. Isso significa que crianças e adolescentes não são tratados como objetos de tutela estatal, mas como **sujeitos de direitos**, titulares de proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No Brasil, esse sistema é estruturado principalmente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990 —, pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — Lei nº 15.211/2025 —, pela Lei do SINASE — Lei nº 12.594/2012 — e pela Lei nº 13.431/2017, que organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O ECA disciplina a proteção integral, a convivência familiar e comunitária, o acolhimento, a adoção, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas; já o SINASE regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional.

2) Criança, Adolescente e Juventude: Conceitos Fundamentais

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera **criança** a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e **adolescente** aquela entre 12 e 18 anos de idade. Em situações excepcionais previstas em lei, o ECA também pode ser aplicado a pessoas entre 18 e 21 anos.

A juventude, por sua vez, recebe disciplina própria no Estatuto da Juventude, que considera jovem a pessoa entre 15 e 29 anos. Para fins de prova, é importante perceber que há uma zona de interseção: o adolescente entre 15 e 18 anos pode ser protegido simultaneamente pelas normas do ECA e pelas diretrizes de políticas públicas voltadas à juventude.

A lógica protetiva do ECA não é assistencialista. Ela se fundamenta na ideia de cidadania, dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Categoria	Faixa etária	Norma central	Observação de prova
Criança	Até 12 anos incompletos	ECA	Recebe proteção integral e prioridade absoluta

Adolescente	12 a 18 anos	ECA	Pode praticar ato infracional e receber medida socioeducativa
Jovem	15 a 29 anos	Estatuto da Juventude	Há sobreposição com o ECA entre 15 e 18 anos



Tome nota!

Em concursos, é comum a banca tentar confundir “adolescente” com “jovem”. Nem todo jovem é adolescente, mas alguns adolescentes também são jovens.

3) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O ECA concretiza o art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

A expressão **absoluta prioridade** indica que crianças e adolescentes devem receber tratamento preferencial na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos públicos, na proteção em situações de risco e no atendimento por serviços públicos ou de relevância pública.

A doutrina da proteção integral substituiu a antiga doutrina da situação irregular. Antes, a intervenção estatal recaía principalmente sobre crianças pobres, abandonadas ou consideradas “menores em situação irregular”. Com o ECA, a proteção passa a alcançar toda criança e todo adolescente, independentemente de classe social, origem, raça, gênero, deficiência, condição familiar ou qualquer outra circunstância pessoal.

Doutrina da situação irregular	Doutrina da proteção integral
Enxergava o “menor” como objeto de intervenção	Reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos
Atuação estatal centrada no controle	Atuação estatal centrada na garantia de direitos
Foco em abandono, pobreza e infração	Foco universal em desenvolvimento, proteção e cidadania
Linguagem repressiva e tutelar	Linguagem de direitos humanos e prioridade absoluta

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DO CARGO

DIREITO CIVIL

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Art. 1º **Salvo** disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **45 dias** depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **3 meses** depois de oficialmente publicada.

§ 2º Revogado

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se **lei nova**.

Comentário:

VACATIO LEGIS

Lapso temporal entre a publicação da norma e o momento em que produzirá efeitos. A própria norma poderá estabelecer o prazo para sua vigência, mas caso não faça, serão obedecidos os seguintes prazos:

Brasil	45 dias – salvo disposição em contrário
Estado estrangeiro	3 meses

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Comentário:

VIGÊNCIA X VIGOR	
Vigência	Vigor
Período de validade da norma	Período de real produção de efeitos
Duração	Força vinculante
Questão meramente temporal	Questão de efetiva eficácia

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de **1 (um) ano** da data da sentença, **salvo** se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º **Salvo** o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Revogado

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em **90 (noventa) dias** contados da data da publicação desta lei.

Art. 20. Nas esferas **administrativa, controladora e judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se **orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, **salvo** os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

§ 2º (VETADO).

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC

A Lei nº 13.105/15 institui o Código de Processo Civil.

PARTE GERAL

O CPC/2015 foi dividido em **duas partes: Geral e Especial**, sendo que iniciaremos agora o estudo dos temas da parte geral.

LIVRO I: DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO: DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I: Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as **normas fundamentais** estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Comentário:

Algumas das normas tidas como fundamentais no CPC já eram previstas na Constituição Federal. Dentre as normas constitucionais diretivas do processo, destacam-se:

Isonomia material

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Inafastabilidade da Jurisdição

Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Juiz natural	Art. 5º, XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
Devido Processo Legal	Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
Contraditório e ampla defesa	Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Publicidade	Art. 5º, LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
Razoável duração do processo	Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
Motivação das decisões	Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Dentre as normas fundamentais acima indicadas, cabe destacar a do devido processo legal, que segundo Fredie Didier, pode ser dividido em formal ou material, conforme exposto a seguir:

Formal ou procedimental (procedural due process ou devido processo legal em sentido processual)	Exige o respeito a um conjunto de garantias processuais mínimas. Evidencia uma preocupação com a tutela processual, de modo que todos os cidadãos devem ter o direito de processar e ser processados de acordo com garantias processuais predeterminadas. Compreende todas as normas processuais fundamentais delineadas no modelo constitucional de processo.
Material ou substancial (substantive due process ou devido processo legal em sentido material)	É uma forma de controle de conteúdo das decisões. Se o processo tem seu trâmite garantido por impulso oficial até o provimento final com uma sentença ou acórdão, daí é de se concluir que há devido processo legal se essa decisão é devida/adequada, leia-se: proporcional e razoável.

DIREITO CONSTITUCIONAL

APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

1) Introdução

De acordo com José Afonso da Silva, as normas constitucionais são diferenciadas pelo seu grau de eficácia jurídica e aplicabilidade, e são classificadas em normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada. Além dessas, existem também as chamadas normas de eficácia absoluta, eficácia exaurida, eficácia mínima.

2) Eficácia e aplicabilidade: distinção

A **eficácia** diz respeito à capacidade da norma de produzir efeitos jurídicos. Uma norma eficaz é aquela que consegue irradiar consequências no ordenamento jurídico, seja criando direitos, impondo deveres, revogando normas incompatíveis, orientando a interpretação ou vinculando a atuação dos poderes públicos.

A **aplicabilidade**, por sua vez, relaciona-se à possibilidade de aplicação concreta da norma. Uma norma pode ser imediatamente aplicável, quando não depende de regulamentação para incidir, ou pode ter aplicabilidade mediata, quando depende de lei ou providência posterior.

Portanto, eficácia e aplicabilidade não são expressões absolutamente idênticas. A eficácia refere-se à produção de efeitos jurídicos; a aplicabilidade refere-se ao modo e ao momento em que a norma pode ser aplicada.

2) Normas Constitucionais de Eficácia Plena

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição ou da emenda constitucional, **possuem aplicabilidade imediata, direta e integral**.

Essas normas não dependem de lei regulamentadora para produzir seus efeitos essenciais. Desde o início, já estão aptas a disciplinar diretamente as situações jurídicas previstas em seu conteúdo. Por isso, são chamadas de normas autoaplicáveis.

A aplicabilidade é imediata porque a norma pode ser aplicada desde logo. É direta porque não depende de intermediação legislativa para incidir sobre o caso concreto. É integral porque seu conteúdo não precisa ser complementado para produzir os efeitos principais previstos na Constituição.

 Exemplo:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se de norma de eficácia plena, pois produz efeitos imediatamente e não depende de lei posterior para estabelecer a separação dos Poderes.



DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1) Introdução

O estudo do Estado, do Governo e da Administração Pública constitui o ponto de partida para toda a compreensão do Direito Administrativo. Estes três elementos, embora relacionados, representam conceitos distintos que estruturam a atuação do Poder Público e delimitam o campo de ação dos agentes administrativos.

O Direito Administrativo, como ramo do Direito Público, disciplina a atividade da Administração, organiza sua estrutura e estabelece limites ao exercício do poder estatal, sempre com vistas à supremacia e à indisponibilidade do interesse público.

2) O Estado: conceito e elementos essenciais

O Estado é a organização jurídica, política e social soberana, responsável pela ordem e pela condução da vida coletiva. Ele não se confunde com governo ou administração; é a entidade permanente que persiste independentemente das gestões políticas.

A doutrina clássica identifica três elementos essenciais do Estado:

2.1) Povo

Conjunto de indivíduos que mantêm vínculo jurídico-político permanente com o Estado, formando a base humana da soberania. Difere de população (critério territorial).

DIREITO FINANCEIRO

1) Direito Financeiro na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu status constitucional ao Direito Financeiro, estabelecendo princípios, regras e competências que estruturam o sistema financeiro público brasileiro. O texto constitucional buscou reforçar o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade na gestão fiscal.

O tratamento constitucional das finanças públicas visa garantir equilíbrio entre arrecadação e gastos, bem como assegurar que a atuação financeira do Estado observe a legalidade, a legitimidade e o interesse público.

Eixo constitucional	Conteúdo
Sistema orçamentário	Planejamento e execução do orçamento
Repartição de receitas	Distribuição de recursos entre os entes federativos
Controle financeiro	Fiscalização contábil, financeira e orçamentária
Limitações e responsabilidades	Regras de equilíbrio e responsabilidade fiscal

2) Normas gerais e orçamentárias

As normas gerais de Direito Financeiro têm por finalidade assegurar uniformidade mínima na disciplina das finanças públicas em todo o território nacional. Essas normas são, em regra, veiculadas por lei complementar, em razão de sua relevância estrutural para o sistema financeiro do Estado.

Elas abrangem, entre outros aspectos:

regras sobre orçamento público;

finanças públicas;

dívida pública;

fiscalização e controle da execução financeira.

Essas normas funcionam como parâmetros obrigatórios para a atuação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3) Normas orçamentárias na Constituição de 1988

A Constituição Federal instituiu um modelo de planejamento orçamentário integrado, estruturado em três instrumentos fundamentais:

Instrumento	Finalidade
Plano Plurianual (PPA)	Planejamento de médio prazo
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Orientação para elaboração do orçamento
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Previsão das receitas e fixação das despesas

Esse sistema visa garantir que a atividade financeira do Estado seja planejada, autorizada pelo Poder Legislativo e executada de forma controlável e transparente.

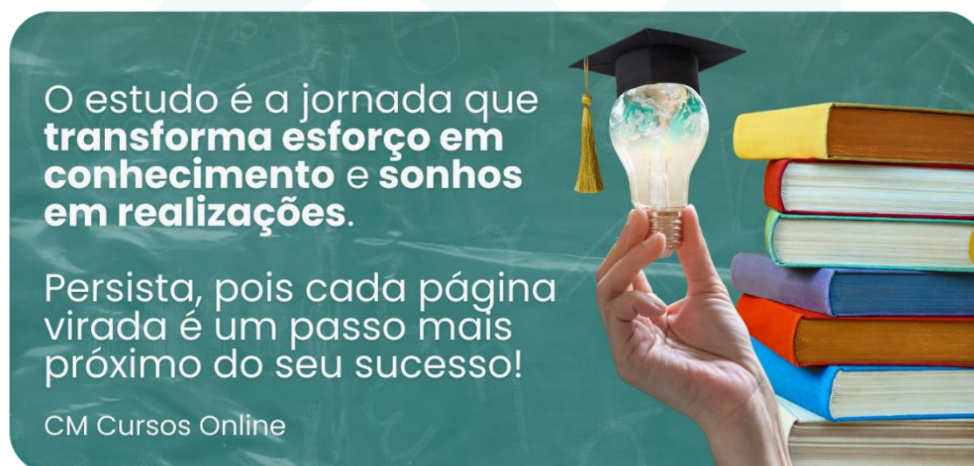
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Parabéns por ter chegado até aqui.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)



O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online

Bora para cima!